

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 251/2014

(Denomina a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte “João Pinto Marques Filho”, localizada na Estrada de Rio Claro/ Itapé).

Artigo 1º - Fica denominado a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte “João Pinto Marques Filho”, localizada na Estrada de Rio Claro/ Itapé.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2014


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando a trajetória de vida do Sr. João Pinto Marques Filho, conhecido como "Jonas", nascido aos 17 de Julho de 1912 no município de Corumbataí, quando em 1933 sua família mudou-se para sítio na região de Serrinha (município de Corumbataí), conquistando o seu primeiro "pedaço de terra". Ao lado da Família, Jonas se dedicava a agricultura, sendo a cafeicultura a principal atividade.

Considerando que por volta de 1940 a família muda para o sítio Mato Bom, localizado em Itapé, Rio Claro, desenvolvendo as atividades de agricultura e criação de gado leiteiro. Após o casamento com Irene Graciani, passa a residir próximo à Estação Ferroviária de Itapé, área central, onde monta o Armazém Santo Antônio.

Com a falta de estrutura no bairro, "Jonas" passa a desenvolver seu espírito de liderança a vai em busca de melhorias para a comunidade, dentre elas: estradas e pontes, tubulação e calçamento para as ruas, energia elétrica, escola, telefone, campo de futebol, restauração da antiga Estação Ferroviária e o atual Centro Comunitário.

Assim esse líder passa a resolver todos os problemas de Itapé, sendo lembrado constantemente pelos moradores locais, e como referência os próprios moradores escolheram seu nome para denominar a ponte pela qual ele tanto lutou para ver construída e melhorar o desenvolvimento da região, razão pela qual apresento o presente Projeto de Lei, solicitando a aprovação de meus pares.



101



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL
Paulo Fernando Pires da Silveira

D/

AB
S/N

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob nº 42.644-, às fls. 102- do
Livro C - 57-, de registros de óbitos, encontra-se o assento de
"JOÃO PINTO MARQUES FILHO"
falecido em 25 de de 1992, às 20:30- horas,
em nesta Cidade, na Santa Casa -
, do sexo
masculino-, profissão apresentada -
natural de sua Cidade -
residente nesta Cidade -
com 20 anos - de idade, estado civil viúvo -
filh o de João Pinto Marques -
e de dona Maria Villa -
tendo sido declarante Nester Iberich -
o óbito atestado pelo Dr. Ari Beulanger Scussel -
que deu como causa da morte insuficiencia respiratoria aguda, AVC hemor
ragica -

e o sepultamento no cemitério Municipal local -

OBSERVAÇÕES: viúvo de Irene Pinto Marques -

**CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E
ANEXOS DO DISTRITO DA SEDE DA
COMARCA DE RIO CLARO - E. P. R. P.**

Recebido e Firma Mauricio Lima

Fórum da Comarca d. Rio Claro Estado de São Paulo	AUTENTICAÇÃO Faz-se constar a original Rio Claro 22 FEV 1992 Mauricio Lima Escrevente-Chefe
--	---

Rio Claro, 28 SET 1992
Em testemunho fui verdade.
José do Patrocínio Vaz Pimentel

**CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS**

RIO CLARO - Estado de São Paulo

José do Patrocínio Vaz Pimentel

Escrevente Autorizado

O referido é verdade; dou fé.

Rio Claro, 28 de setembro de 1992.

O Oficial

**CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS**

RIO CLARO - Estado de São Paulo

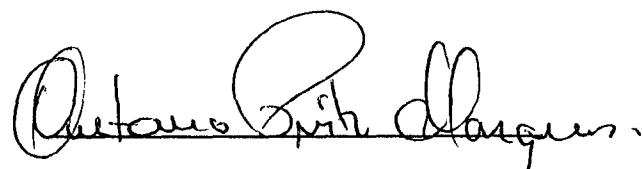
Mauricio Pereira Lima

102

AUTORIZAÇÃO

Eu **Antonio Pinto Marques**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.990.926-81 SSP/SP e CPF/MF: 442.040.198-20, residente e domiciliado na Rua 1 s/nº - Bairro de Itapé - Rio Claro, autorizo a Vereadora **Raquel Picelli Bernardinelli** a elaborar o projeto de Lei para denominação da Ponte situada sobre o Rio Cabeça, Estrada que liga Itapé à Rodovia Washington Luis, Km 186 de “**Ponte João Pinto Marques Filho**”.

Rio Claro, 24 de novembro de 2014.



ANTONIO PINTO MARQUES

Biografia – João Pinto Marques Filho

Filho de João Pinto Marques e Maria Will Marques, João Pinto Marques Filho conhecido como “Jonas” nasceu dia 17 de Julho de 1912, no município de Corumbataí.

Irmão de Maria, Julieta, Alzira, Ramiro e Ozório era o segundo filho mais velho da família. Frequentou até o segundo ano do ensino fundamental em uma escola Corumbataí.

No ano 1933 a família muda-se para um sítio na região da Serrinha (município de Corumbataí), conquistando o seu primeiro “pedaço de terra”. Ao lado da família, Jonas se dedicava a agricultura, sendo a cafeicultura a principal atividade. Além disso, nas horas vagas, era “domador de burro bravo”.

Por volta de 1940 a família compra e se muda para o sítio Mato Bom, localizado em Itapé (Rio Claro). Nessa época, além da agricultura, a família inclui a criação de gado leiteiro, como fonte de renda.

No ano de 1945 casou-se com a moradora de Itapé, Irene Graciani. Vivendo no sítio Mato Bom, nasceram os filhos Rosali, Antônio e Rosangela, nesta mesma ordem.

Em 1958, a família muda-se para área central de Itapé, próximo a Estação Ferroviária, na propriedade onde funcionava o Armazém do bairro. Jonas passou a se dedicar ao comércio, comandando o Armazém Santo Antônio, nome sugerido pela esposa, Irene. No bairro, o casal era responsável por organizar eventos, como as famosas festas da Igreja São Salvador, entre outros.

A falta de estrutura no bairro fez aflorar em Jonas o seu lado proativo e de liderança, que garantiram melhorias para o bairro e população. Tido como uns dos nomes mais conhecidos da região, Jonas se destacava pelo lado humano, carismático e solidário, ajudando a todos que necessitavam.

Faleceu aos 80 anos no dia 24 de setembro de 1992 em Rio Claro. Graças a sua relação amizade que mantinha com políticos e autoridades, foi responsável por diversas benfeitorias para o bairro, dentre as quais se destacam:

- Estradas e pontes;
- Tubulação e calçamento para as ruas;
- Energia elétrica;
- Escola;
- Telefone;
- Campo de futebol;
- Restauração da antiga Estação Ferroviária, atual Centro Comunitário.

Presente na memória de todos que o conheceram, até hoje Jonas é lembrado como a uma das principais referências de Itapé.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 251/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 251/2014, PROCESSO N° 14313-301-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 251/2014, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que denomina de ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte "João Pinto Marques Filho", localizada na Estrada de Rio Claro/Itapé.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso verifica-se a juntada da Certidão de Óbito do homenageado.

A handwritten signature is present above the file number. The signature appears to be 'RIP' followed by a stylized surname. Below the signature, the file number '105' is written in a cursive hand.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída em área pública do Município.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como que pertence ao Município, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 15 de dezembro de 2014.

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is for Daniel Magalhães Nunes, Procurador Jurídico, OAB/SP nº 164.437. The second signature in the middle is for Ricardo Teixeira Penteado, Procurador Jurídico, OAB/SP nº 139.624. The third signature on the right is for Amanda Gaino Franco Eduardo, Procuradora Jurídica, OAB/SP nº 284.357. The signatures are written in cursive and are connected by lines that form a triangular shape.

106



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 284/15

Rio Claro, 11 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 251/2014, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Secretaria de Obras, a ponte em questão está em fase final de construção, sendo que a previsão para o término da obra é o primeiro semestre de 2015.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro
Valtimir Ribeirão
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

11 MAR 2015 15:13

CÂMARA SECRETARIA

107

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 05/2015

(Denomina de "Olavo Honório de Godoy - Olavo Honório da Catira", o Viaduto situado na Rua 13- Jardim Novo I com a Avenida 02- Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II).

Artigo 1º - Denomina de "Olavo Honório de Godoy - Olavo Honório da Catira" o Viaduto situado na Rua 13- Jardim Novo I com a Avenida 02- Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de janeiro de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

108

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDAO DE ÓBITO

NOME:
"OLAVO HONORIO DE GODOY"

MATRÉCULA:
115543 01 55 2012 4 00134 186 0067377-14

SEXO
MASCULINO COR
BRANCA ESTADO CIVIL E IDADE
VISIVO - 92 ANOS DE IDADE
NACIONALIDADE
PERNAMBUCANO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 74940735 ELEITOR
328

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Josélio Honorio de Godoy e Fortunata Fortezzo
RESIDENTE NA RUA 15 N° 501, BAIRRO DO ESTADIO, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO
VINTE E TRÊS DE FEVEREIRO DE MIL E DEZ - AS 19:50 H DIA MES ANO
23 02 2012

LOCAL DE FALECIMENTO
NA ISENDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, SP

CAUSA MORTE
SÍNDROME HEPATO RENAL, EUSOCLUSÃO INTESTINAL, DIAROSE HEPÁTICA (MORTE NATURAL)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SÃO JOSÉ BATISTA DE RIO CLARO, SP

DECLARANTE
REGALINA HONORIO DE GODOY MOREIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
R. MATHEUS CAPUTO GUIMARÃES - CRM 105.357

OBSEVAÇÕES/AVERBACÕES

O falecido era viúvo de Maria Aparecida Honorio de Godoy, sua casa se casava em Rio Claro, SP em 17/06/1941, era eleitor, não deixou bens e inventário, deixando os seguintes filhos: Rosalina, com 42 anos, Antônio, com 37 anos, Edivaldo, com 33 anos e Maria Dulce, com 31 anos. Sede sua casa.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 26 de fevereiro de 2012

MARCELO PEREIRA LIMA
OFICIAL SUBSTITUTO

PRIMEIRA VIA
ISENTO DE EMOLUMENTOS

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Paulo Fernando Pires da Silveira - OFICIAL
Município é Comarca de Rio Claro - Estado de São Paulo
Rua 5, nº 540 - Centro - Rio Claro/SP - CEP: 13500-040
Fone: (19) 3524-5070 - Fax: (19) 3524-5020 - e-mail: crcriclaro@terra.com.br

AVELHO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

1298G-115001-121000-1211



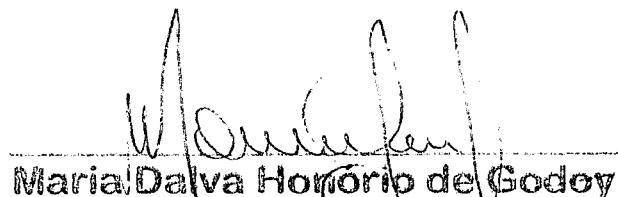
L09

AUTORIZAÇÃO

Eu, Maria Dalva Honório de Godoy, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome de meu pai “OLAVO HONÓRIO DE GODOY” no Viaduto situado Rua 13 Jd. Novo I com a Avenida 02 Jd. Novo e Rua 15 Jd. Novo II, de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, “Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 15 de Dezembro de 2014.



Maria Dalva Honório de Godoy
RG: 11.530.025

AUTORIZAÇÃO

Eu, Rosalina Honório de Godoy Moreira, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome de meu pai “OLAVO HONÓRIO DE GODOY” no Viaduto situado Rua 13 Jd. Novo I com a Avenida 02 Jd. Novo e Rua 15 Jd. Novo II, de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, “Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 15 de Dezembro de 2014.

Rosalina Honório de Godoy Moreira
Rosalina Honório de Godoy Moreira
RG: 17.206.122-2

AUTORIZAÇÃO

Eu, Dorival Aparecido Honório de Godoy, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome de meu pai “OLAVO HONÓRIO DE GODOY” no Viaduto situado Rua 13 Jd. Novo I com a Avenida 02 Jd. Novo e Rua 15 Jd. Novo II, de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, “Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 15 de Dezembro de 2014.

Dorival Aparecido Honório de Godoy
Dorival Aparecido Honório de Godoy
RG: 8.249.025 /



Olávo Honório de Godoy, nascido em 15 de Dezembro de 1918 e registrado em 27 de Fevereiro de 1919, Distrito de Tanquinho, Piracicaba/SP. Filho de Joaquim Honório de Godoy e Fortunata Bertazzo, "Seu Olavo" ainda pequeno, mudou-se com a família para o Sítio dos Peixotos, Distrito de Assistência, Rio Claro/SP.

Ao lado de seus familiares era presença indispensável em todas as festas tradicionais que ocorriam em Rio Claro e região, pois representava um dos grupos nacionais que mantém viva a tradição da dança do "Catira" ao som da moda de viola. Foi o catireiro mais antigo do grupo que até os 87 anos demonstrou seu talento e dedicação para que a dança do CATIRA continuasse sendo mantida como cultura em nossa região.

Ainda criança "Seu Olavo" aprendera a cantar com o pai, Joaquim Honório e com seu tio Manoel Honório e também as peculiaridades do Catira, dança em que seus componentes, quase sempre do sexo masculino, desenvolvem ao som das modas de viola com passos simétricos ritmados pelas palmas e pelo sapateado de suas botas. Na infância, "Seu Olavo" já demonstrava talento e dedicava-se a dança ao lado de seus irmãos e companheiros: Sebastião, Orlando, Antonio e Joaquim Honório Filho, todos violeiros e catireiros renomados do nosso folclore.

Depois de ter vivido muitos anos na zona rural fixou residência na área urbana. O novo modo de vida porém, não provocou mudanças nos hábitos nem diminuiu sua paixão pela música e dança sertaneja.

À medida que a família ia crescendo os ensinamentos foram sendo passados para filhos, netos, bisnetos e sobrinhos. Dois dos filhos do Sr. Olavo, Dorival e Antonio Honório, desde a infância começaram a dedicar-se à moda de viola, quando cantavam em dupla, quase sempre acompanhados pelo ritmo contagiente das palmas e sapateados dos catireiros. A dupla utilizava o pseudônimo artístico de "Tião Godoy & João Martins".

Olavo Honório, além de exímio violeiro e catireiro, foi também um grande compositor onde possui inúmeras músicas de sua autoria, retratando sempre a vida de homem do campo e chefe de família. Fez dupla com seus irmãos Joaquim e Sebastião Honório, Tião Peixoto, com o sobrinho Zé Cruzeiro (Pseudônimo Artístico de Vitor Pizzonia), Agostinho Rissa e em 2002 participou da gravação do 1º CD do Grupo Catira Brasil & Amigos, cantando ao lado do violeiro Sulino (Pseudônimo Artístico de Francisco Gottardi).

Neste mesmo álbum em que ele participou cantando com Sulino, a dupla Pirajá e Pratini também participou cantando uma música onde o Sr. Olavo é homenageado e cita o nome da cidade de Rio Claro/SP. Música "Patrono dos Catireiros" autoria de Valdemar Reis/Fernando Basso. Devido o fato desta música ser difundida em diversas rádios do país, inclusive televisão, também em respeito e reconhecimento por tudo o que o "Seu Olavo" fez pela cultura brasileira, ele passou a ser conhecido como o "PATRONO DOS CATIREIROS" e adorado pelo público que admira a cultura caipira.

Além de tudo isso foi professor de catira e chefe de inúmeras funções (Festas de Catira), onde também participava como violeiro.

O Sr. Olavo Honório de Godoy faleceu no dia 23 de fevereiro de 2012, com 92 anos.

Com certeza, com todo seu talento e simpatia, o Sr. Olavo representou nossa cidade azul da melhor forma possível e deixou uma bonita história cultural para o folclore brasileiro, principalmente para a cultura local.

Câmara Municipal de Rio Claro

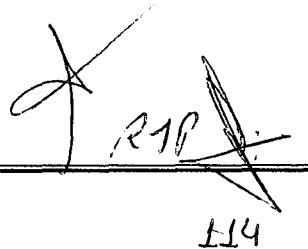
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 05/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 05/2015, PROCESSO Nº 14325-313-15.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 05/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Júnior, que denomina de Olavo Honório de Godoy – Olavo Honório da Catira, o Viaduto situada na Rua 13 – Jardim Novo I com a Avenida 02 – Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso foi juntada a Certidão de Óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).
- 3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.



A handwritten signature and the initials 'RIP' are written over a redacted section of the document. Below the redaction, the number '114' is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

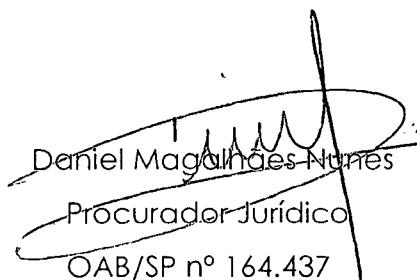
Estado de São Paulo

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída em área pública do Município.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, que seja feita uma **Emenda Supressiva na Ementa e no artigo 1º, retirando o nome “ – Olavo Honório da Catira”**, por se tratar de apelido, sendo que a Lei não autoriza usar apelidos e apenas o nome de pessoas falecidas, sendo assim, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade, com a Emenda Supressiva.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
AO PROJETO DE LEI Nº 05/2015.

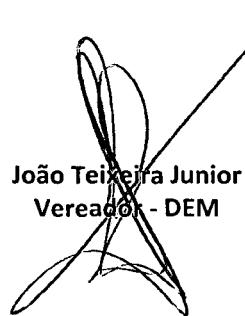
1) EMENDA MODIFICATIVA – onde se lê:

“Olavo Honório de Godoy – Olavo Honório da Catira”,

leia-se,

“Olavo Honório de Godoy, conhecido como Olavo Honório da Catira”

Rio Claro, 20 de março de 2015.


João Teixeira Junior
Vereador - DEM



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 504/15

Rio Claro, 29 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 05/2015, conforme informações da Secretaria de Obras, o referido viaduto não está concluído e está em andamento processo licitatório para execução da segunda etapa do mesmo.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Órgão: SECRETARIA

Exmo. Sr.

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara

Rio Claro/SP

117

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 07/2015

(Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro dá outras providências).

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Rio Claro o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º – O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I- Sistema de captação da água da chuva;
- II- Sistema de reuso de água;
- III- Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV- Construção com materiais sustentáveis;

Art. 3º – Para efeito desta Lei considere-se;

I- Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado.

Art. 4º – O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 2º será concedido nas seguintes proporções:

- I - 2 % para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II - 4 % para a medida descrita no inciso III;
- III - 6 % para medida descrita no inciso IV;

118

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos.

Art. 5º – Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º – O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município de Rio Claro.

Art. 7º – O benefício será revogado quando o proprietário:

- I – Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II – Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III – Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de Janeiro de 2015.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Referido Projeto de Lei visa conceder redução entre 2% (dois por cento) e 6% (seis por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em relação aos imóveis localizados no Município de São Paulo, quando o contribuinte realizar em seu imóvel, seja ele residencial ou não, medidas que preservem, protejam e ou recuperem o meio ambiente.

Segundo a propositura, tais medidas consistem na adoção de um sistema de captação da água da chuva, sistema de reuso de água, sistema de aquecimento hidráulico solar e/ou construção com materiais sustentáveis.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 07/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 07/2015, PROCESSO Nº 14327-315-15.

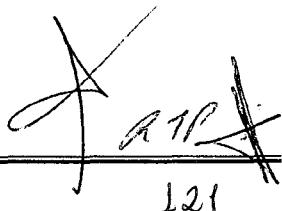
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 07/2015, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, o qual institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

DOS FATOS

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas ao IPTU, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porquê a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

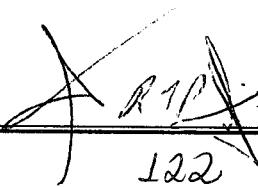
Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."

(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).

2- A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:


122

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

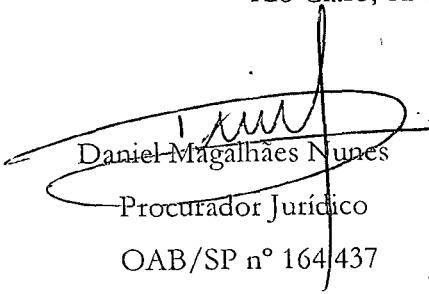
a) A Lei Complementar para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

b) Que o projeto de Lei 07/2015 seja considerado Lei Complementar (art. 43 e seus parágrafos).

3- A mencionada proposição não acarretará despesas ao erário público, uma vez que o contribuinte, proprietário de imóvel, para se valer do benefício, deverá comprovar a realização das medidas aplicadas em seu imóvel e estar em dia com suas obrigações tributárias, sendo que qualquer inadimplência de IPTU, mesmo de uma única parcela, fará com que o proprietário perca o benefício, estimulando assim o cumprimento das obrigações com o fisco municipal por parte do contribuinte.

Dante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com a **ressalva de que o mesmo seja aprovado como Lei Complementar.**

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

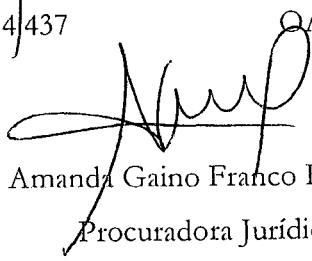
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

123

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 07/2015

PROCESSO 14.327

PARECER Nº 023/2015

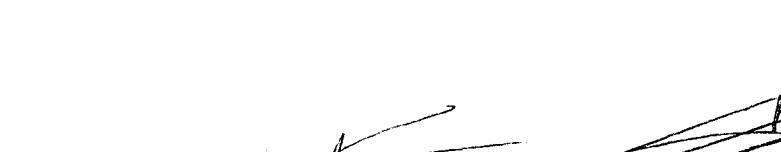
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista a Emenda apresentada pelo autor acatando a sugestão do Jurídico desta Casa em seu Parecer.

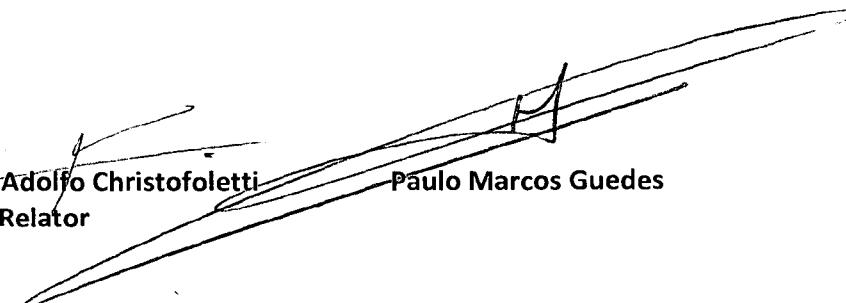
Rio Claro, 26 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christoforetti
Relator



Paulo Marcos Guedes

124

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
AO PROJETO DE LEI Nº 07/2015.**

1) **EMENDA MODIFICATIVA** – onde se lê:

PROJETO DE LEI,

leia-se,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Rio Claro, 20 de março de 2015.



José Julio Lopes de Abreu
Vereador - PP

125

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°097/2015

(Altera dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - A ementa da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Acrescenta ao artigo 1º da referida lei os seguintes incisos:

VIII – Food Trucks – equipamentos montados sobre veículos motorizados ou rebocados por estes, destinado à elaboração, manuseio e comércio de alimentos.

IX – Food Bikes – veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, destinado à elaboração, manuseio e comércio de alimentos simples e outros produtos similares e bebidas.

Artigo 3º - O artigo 2º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Poderão exercer comércio de alimentos e outros produtos similares em carrinhos de lanche, Food Trucks e Food Bikes, nas vias e logradouros públicos, as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 128/2008, inscritas como Empreendedor Individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos”.

Parágrafo 1º - Os “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos” deverão estar devidamente inscritos no setor competente da prefeitura e atuar em local e horário determinado pela municipalidade.

Artigo 4º - O artigo 3º da lei supra passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA) formalizar e licenciar o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos e fiscalizar a respectiva atuação.



126

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O artigo 4º da lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Compete à Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária (VISA), orientar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos, bem como cadastrar e recolher taxas de vistoria sanitária, conforme Lei Municipal 3124/2000, anexo I e suas alterações.

Artigo 6º - O artigo 6º da lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário avaliar e opinar sobre a localização dos pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos.

Artigo 7º - O artigo 8º da lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Na licença constarão os dados de qualificação do “comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos”, fotografia, local e horário autorizado.

Artigo 8º - O artigo 9º da lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º O comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos será permitido no horário das 08:00 às 18:00 horas, podendo ser solicitado, via regular protocolo, no mesmo processo de abertura, alvará de horário especial para atuação além do horário padrão aqui regulamentado.

Artigo 9º - O caput do artigo 10 da lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 A localização dos pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos será determinada pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA), juntamente com a Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, devendo ser observados:

Artigo 10 - O artigo 11 da lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 Em casos de eventos a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e meio Ambiente (SEPLADEMA) e a Secretaria de mobilidade Urbana e Sistema Viário poderão autorizar o comércio de alimentos e outros produtos similares em

 127

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

vias e logradouros públicos, observando-se o disposto na Lei Municipal 3021/1998 e suas alterações.

Artigo 11 - O caput do artigo 12 da lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Não serão autorizados pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos situados:

Artigo 12 - O inciso VI do artigo 12 da lei passa a ter a seguinte redação:

VI - A uma distância inferior a 100 (cem) metros de raio de outro comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos, excetuadas as autorizações envolvendo eventos especiais, tais como festividades, feiras, rodeios, desfiles, dentre outros, a critério das autoridades competentes.

Artigo 13 - O parágrafo 2º do artigo 12 da lei passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Manter-se-ão os pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos existentes nos incisos acima, desde que não tragam nenhum prejuízo à segurança, saúde, mobilidade e sistema viário.

Artigo 14 - O artigo 13 da lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13 Os comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos em veículos automotores adaptados e autorizados poderão atuar desde que atendidos os dispositivos desta Lei e Código de Trânsito Brasileiro, observados os seguintes limites mínimos e condições:

I – distância mínima de 5m (cinco metros) de :

- a) Cruzamento de vias;
- b) Faixas de pedestres;
- c) Rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência;
- d) Pontos de ônibus e de táxis;
- e) Equipamentos públicos, hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

II – distância mínima de 20m (vinte metros) de:

- a) Plataformas de embarque de rodoviária;
- b) Hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, medida a partir do ponto de contato mais próximo;
- c) Ginásios esportivos e estádios de futebol, medida a partir do ponto de contato mais próximo;

128

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III – distância mínima de 10m (dez metros) de entradas e saídas de estabelecimentos com comércio varejista de alimentos e mercados municipais que comercializem categorias de produtos alimentícios, iguais ou semelhantes;

IV – não estar em frente a guias rebaixadas;

V – não estar em frente a portões de acesso e estabelecimentos de ensino, farmácias, portões de acesso a edifícios e repartições públicas.

Artigo 15 - O artigo 14 da lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 14 Os carrinhos de lanches e Food Trucks terão dimensões máximas nos termos dos incisos deste artigo, devendo ser utilizado apenas o seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos e toldo para proteção do manipulador, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador.

I – Carrinhos de lanche: 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20m de altura;

II – Food Trucks: 2,50m de largura, 7m de cumprimento e 3,00m de altura;

Artigo 16 - O caput, bem como os incisos III, VII, VIII, XIII do artigo 15 da lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 15 Constituem deveres dos comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos:

III – Manter o local e seu carrinho, Food Trucks e Food Bikes em perfeito estado de conservação e limpeza;

VII – Não expor ou depositar nenhum tipo de mercadorias na área externa do carrinho, Food Trucks;

VIII – Ao final do horário de trabalho, o comerciante deverá retirar o carrinho, Food Trucks e Food Bikes e guardá-los em local particular;

XIII – Fica permitida somente a veiculação de anúncios relacionados à atividade desenvolvida no próprio carrinho, Food Trucks e Food Bikes, devendo ser respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei 4255/2011 e suas alterações.

129

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 17 - Os incisos I,VI e VII do artigo 16 da lei passas a ter a seguinte redação:

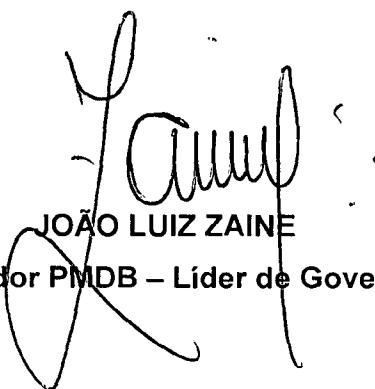
I – exercer o comércio de alimentos ou produtos similares com carrinhos de lanche, Food Trucks e Food bikes, fora do horário autorizado;

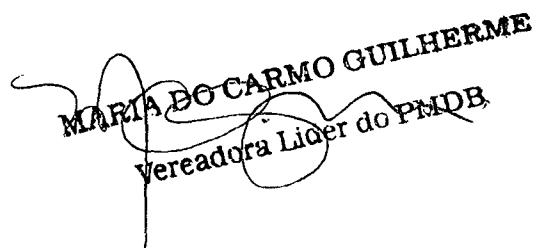
VI – não retirar o carrinho de lanches, Food Trucks e Food Bikes ao final do horário de trabalho e deixá-los em área pública causando transtornos a mobilidade e ao sistema viário;

VII – não retirar o carrinho de lanches, Food Trucks e Food Bikes ao final do horário de trabalho e deixá-los em área pública;

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de junho de 2015


JOÃO LUIZ ZAINÉ
Vereador PMDB – Líder de Governo


MARIA DO CARMO GUILHERME
vereadora Líder do PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os alimentos vendidos na rua, intitulados “comida de rua”, fomentam um importante mecanismo para a popularização da gastronomia, bem como um caminho para o desenvolvimento do empreendedorismo no município que utiliza dessa espécie de comércio.

São inúmeras as cidades do mundo que se interessam pelo desenvolvimento das “Street food” (comidas de rua).

A população do Brasil tem se interessado cada vez mais pelos “Food trucks” e “Food Bikes”, famosos veículos adaptados para ter uma cozinha e produzir e vender alimentos, conceito já usado pelos americanos, dentre outros.

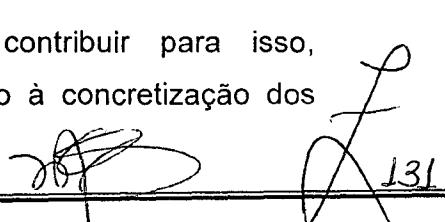
A ideia de um “Food truck” ou Food bike” é vender comida boa, simples, rápida e barata, para uma população que, em virtude da falta tempo, procura, cada vez mais, fazer suas refeições fora de casa, economizando tempo e dinheiro.

Nesse sentido, a comida de rua é sem dúvida um empreendimento que movimenta o mercado e possibilita um importante crescimento do setor, abrangendo, inclusive, segmentos do turismo e da cultura, além de trazer uma série de benefícios, tanto para democratização da gastronomia, opção de alimentação para quem precisa comer rápido e barato, quanto para divulgação da cultura local.

Corroborando com a ideia dos Food Trucks, as Food Bikes, inspiradas nas conhecidas “cargueiras”, muito utilizadas para entrega em padarias e de galões d’água, também são tendência, que tem se multiplicado desde 2014, uma vez que a montagem do negócio em cima da bicicleta é menos onerosa, bem como a vantagem de ocupar menos espaço, possibilita uma aproximação mais efetiva ao cliente, sendo uma opção diferenciada no ramo.

Este projeto busca, a exemplo do que vem ocorrente em cidades como a Capital Paulista e outras, incluir e abranger na atividade de venda de produtos alimentícios em vias e logradouros públicos os Food Trucks e Food Bikes, como forma de estimular o desenvolvimento do empreendimento gastronômico no município, possibilitando o quanto se faz necessário para a qualidade de futuros empreendedores e pequenas empresas, resultando em cidadãos positivamente ativos.

Assim, acreditamos que a norma proposta possa contribuir para isso, acrescentando à legislação existente o detalhamento necessário à concretização dos ideais acima estampados.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

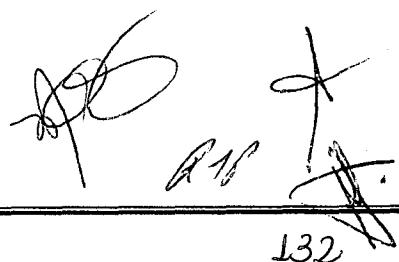
PARECER JURÍDICO Nº 097/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 097/2015, PROCESSO Nº 14439-427-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 097/2015, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que altera dispositivos da Lei nº 4636 de 12 de dezembro de 2.013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A series of handwritten signatures and initials are written across a horizontal line. From left to right, there are several stylized signatures, followed by the initials 'Q16' and 'J.' at the end. Below the line, the number '132' is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

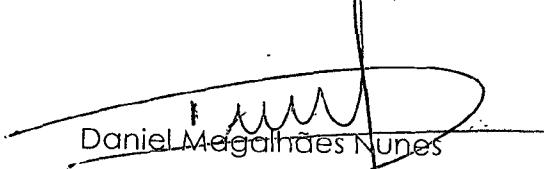
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de dezembro de 2.013, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 18 de junho de 2015.



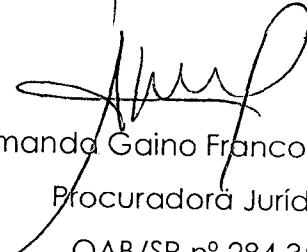
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 097/2015

PROCESSO 14.439

PARECER Nº 063/2015

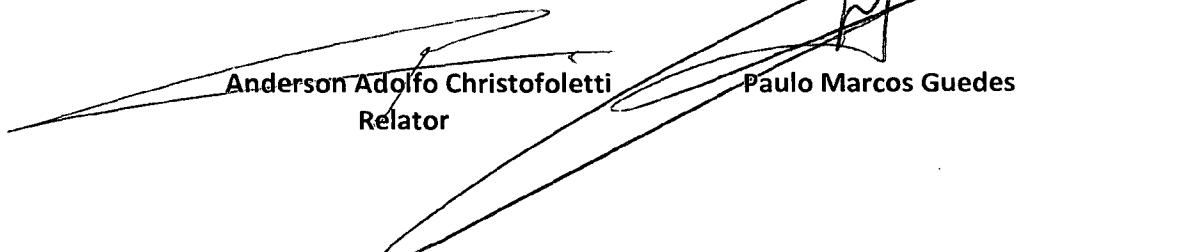
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, altera dispositivos da Lei nº 4.636, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, conforme o Parecer Jurídico da Procuradoria deste Legislativo.

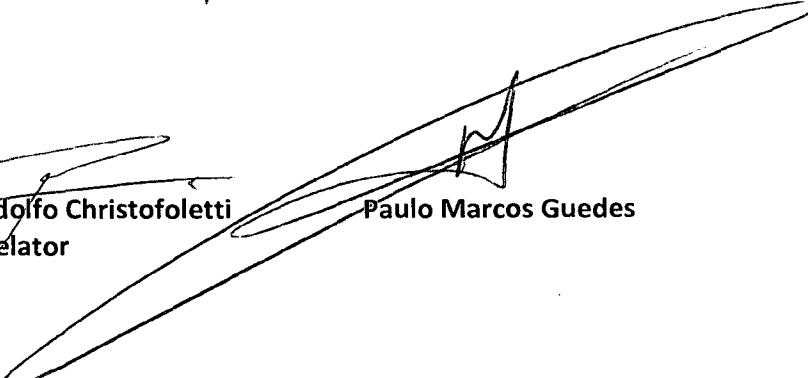
Rio Claro, 26 de junho de 2015 .



Agnelo da Silva Mates Neto



Anderson Adolfo Christoforetti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 097/2015

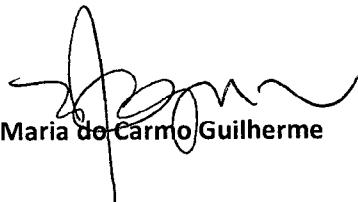
PROCESSO 14.439

PARECER Nº 015/2015

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores João Luiz Zaine e Maria do Carmo Guilherme, altera dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de agosto de 2015 .



Maria do Carmo Guilherme

José Pereira dos Santos
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.**

PROJETO DE LEI Nº 097/2015

PROCESSO 14.439

PARECER Nº 05/2015

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores João Luiz Zaine e Maria do Carmo Guilherme, altera dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de agosto de 2015 .

Raquel P. Bernardinelli
Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator

Geraldo Luis de Moraes

136

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 097/2015

PROCESSO 14.439

PARECER Nº 42/2015

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores João Luiz Zaine e Maria do Carmo Guilherme, altera dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de agosto de 2015 .



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 097/2015

PROCESSO 14.439

PARECER Nº 045/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, altera dispositivos da Lei nº 4.636, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de junho de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christoforetti
Relator

Dalberto Christoforetti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES JOÃO LUIZ ZAINÉ
E MARIA DO CARMO GUILHERME
AO PROJETO DE LEI Nº 097/2015.**

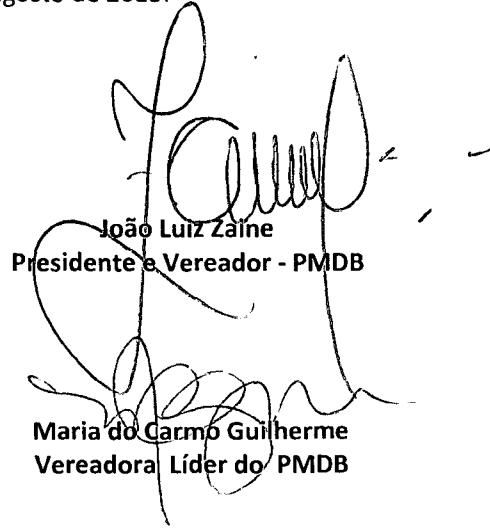
- 1) EMENDA MODIFICATIVA** – No final da redação do inciso IV, do Artigo 13, descrito pelo Artigo 14 do referido Projeto de Lei acrescentar o seguinte:

"Artigo 14 – O artigo 13 da lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13 -

IV – não estar em frente a guias rebaixadas, exceto com autorização do proprietário."

Rio Claro, 04 de agosto de 2015.



João Luiz Zaine
Presidente e Vereador - PMDB

Maria do Carmo Guilherme
Vereadora Líder do PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/2013.

(Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor EDISON NORBERTO DE ANDRADE, pelos relevantes trabalhos ambientais desenvolvidos junto a Secretaria Municipal de Educação).

Artigo 1º - Fica conferida a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor EDISON NORBERTO DE ANDRADE, pelos relevantes trabalhos ambientais desenvolvidos junto a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 02 Dezembro de 2013.



JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

DECLARAÇÃO

Eu, EDISON NORBERTO DE ANDRADE, **DECLARO** que é com grande honra que aceito a homenagem de outorga da “Medalha de Honra ao Mérito”, proposta pela Câmara Municipal de Rio Claro, por iniciativa do Vereador José Júlio Lopes de Abreu “Julinho Lopes”, pelos relevantes serviços prestados na área ambiental.

Rio Claro, 29 de Novembro de 2013.


EDISON NORBERTO DE ANDRADE

Câmara Municipal de Rio Claro

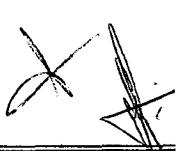
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 036/2013, PROCESSO N° 13973-368-13.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2013, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que confere a “Medalha de Honra ao Mérito – Cidade Azul” ao Senhor Edison Norberto de Andrade, pelos relevantes trabalhos ambientais desenvolvidos junto a Secretaria Municipal de Educação.

Neste contexto, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de legalidade por estar o mesmo previsto no Decreto Legislativo nº 370/2011, o qual “*concede a Medalha de Honra ao Mérito, simbolicamente denominada de Cidade Azul, às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, como homenagem e reconhecimento do Município de Rio Claro, pelo mérito pessoal, bons serviços prestados à Cidade de Rio Claro ou serviços dignos de especial destaque, valor desportivo ou cultural*”

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no referido diploma vigente nesta Edilidade.

RIP 
142

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, apesar da sua legalidade, ressaltamos que há a necessidade de ser cumprido o disposto no parágrafo único, do artigo 3.^º do supracitado Decreto Legislativo, que estabelece que a proposta deva conter os dados completos da pessoa a ser agraciada, com a indicação das respectivas razões, condecorações que eventualmente lhe tenham sido outorgadas e outros dados julgados necessários, bem como um Curriculum ou Biografia.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 5º do mencionado Decreto, as concessões dar-se-ão em número máximo de três (03) medalhas de honra ao mérito “Cidade Azul” por ano, no mês de junho, na ocasião do Aniversário da Cidade.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, com as **ressalvas** acima expostas.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2013.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357